

Exauridos os itens relacionados aos quesitos previstos no Decreto nº 9.191, de 2017, passamos a seguir à propositura de alterações nas INs MAPA, para fins de instrução e comentários oportunos nas fases de consulta interna e consulta pública, na forma abaixo apresentada, conforme motivação exposta na Nota Técnica 17 (10818253):

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. XX, DE AGOSTO DE 2020.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, com base no art. 1º, inciso VI, alínea "c", do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.012267/2020-71, resolve:

Art. 1º Os arts. 8º e 18, da Instrução Normativa nº 72, de 18 de novembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

Parágrafo único. Será concedido o registro de estabelecimento de produção de bebidas móvel quando, além de cumpridos os quesitos gerais para estabelecimento produtor de bebidas dispostos nesta Instrução Normativa, forem atendidos as seguintes condições:

I - dispor de um endereço fixo, na forma do registro do estabelecimento empresarial, seja a sede da empresa ou onde ocorram as operações de controle e logística, no estado da federação onde for realizado o registro;

II - prover meios permanentes de localização georreferenciada do estabelecimento, com canal de acesso permanente ao órgão de fiscalização por meio da rede mundial de computadores, sendo que sua falta configura embaraço à fiscalização na forma do regulamento;

III - apresentar planejamento anual da operação do estabelecimento móvel, até a data limite de ao órgão de fiscalização, inclusive com os planos de trabalho, bem como as definições dos períodos de manutenção e preparação para as atividades produtivas;

IV - obter prévias aprovações das licenças e autorizações de funcionamento requeridos pelas autoridades sanitária e ambiental, dentre outras;

V - deslocar-se para local de acesso determinado pela autoridade fiscal, que possibilite os meios para apuração de denúncias ou eventual prática de infração aos regulamentos vigentes, quando devidamente fundamentado. (NR)"

"Art. 18. A solicitação de renovação do registro de estabelecimento poderá ser requerida por meio do SIPEAGRO somente no intervalo de 180 (cento e oitenta) dias que antecede o seu vencimento.

§ 1º. A renovação do registro de estabelecimento fica condicionada à elaboração de Laudo de Vistoria favorável, que pode ser substituído por Lista de Verificação que tenha sido emitida no prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores ao vencimento do registro e que indique aptidão do estabelecimento, a critério da autoridade fiscalizadora.

§2º. O estabelecimento exclusivamente exportador ou importador está dispensado da vistoria. (NR)"

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em xx de xxxxxx de 2020.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS